



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000734-64.2017.815.0000 – 1ª
Vara da Comarca de Catolé do Rocha

RELATOR: Tércio Chaves de Moura, Juiz convocado para substituir o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

RECORRENTE: Ubiraci Rocha, vulgo “Bira Rocha”

ADVOGADO: João Marques Estrela e Silva, OAB/PB 2.203

RECORRIDA: A Justiça Pública

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRONÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. POSSIBILIDADE DE A DECISÃO DE PRONÚNCIA SE BASEAR EM ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL. EVENTUAL DÚVIDA A SER DIRIMIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. DECISUM MANTIDA PARA QUE O ACUSADO SEJA SUBMETIDO AO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos do art. 413 do CPP, existindo nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material do delito doloso contra a vida, cabível é a pronúncia do denunciado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

- "Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza". (AgRg no AREsp 524.017/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

- Outrossim, eventuais dúvidas porventura existentes nessa fase processual do Júri (judicium accusationis), pendem sempre em favor da sociedade, haja vista a prevalência do princípio in dubio pro societate.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto**

do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em face do acusado **Ubiraci Rocha**, vulgo “Bira Rocha”, objetivando apurar a suposta prática de crime de homicídio qualificado e associação criminosa (art. 121, §2º, I e IV e art. 288, todos do Código Penal) ocorrido na cidade de Catolé do Rocha, onde tramita a ação penal.

De acordo com a peça exordial, no dia 18 de agosto de 2015, por volta das 16h30min, o denunciado José Lime de Oliveira Filho, a mando do ora recorrente, teria, mediante disparos de arma de fogo (06 tiros), provocado a morte de João Alisson Pereira dos Santos, tendo o executor fugido com a ajuda do terceiro denunciado, Luiz Gustavo Pereira da Silva.

Narra a peça acusatória que os indivíduos acima mencionados, em companhia de Francisco Ferreira Benício e Alexandre Benvido da Silva, teriam se associado para cometer crimes. Destaca que as informações dão conta que os processados fazem parte de organização criminosa responsável pelo tráfico de drogas e diversos homicídios, sendo o recorrente o chefe desta organização.

Pontua a denúncia que vítima era chefe de organização criminosa rival e devido a desentendimentos entre os integrantes das organizações, Ubiraci Rocha teria ordenado a execução da vítima. No momento do crime, a ofendido encontrava-se em uma oficina, quando apareceu o segundo denunciado, José Lima de Oliveira Filho, e desferiu seis tiros que acertaram a vítima, a qual veio a falecer.

A denúncia foi recebida em 23/05/2016 (fls. 198/199).

O acusado, através de Advogado legalmente constituído, apresentou defesa fls. 215/216.

Ultimada a fase do *judicium acusationis*, o réu foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, IV e art. 288, todos do Código Penal (fls. 459/467).

Inconformada com o teor da decisão, a defesa interpôs recurso em sentido estrito (fl. 474). Nas razões de fls. 483/496, afirma que, em síntese, a decisão de pronúncia encontra-se amparada, exclusivamente, em elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, os quais teriam sido desmentidos em juízo.

O representante do *Parquet*, em contrarrazões de fls. 497/506, manifestou pela manutenção da decisão ora vergastada.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de lavra do Procurador José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do recurso. (fls.50/523)

É o relatório.

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, notadamente, a tempestividade, conheço do recurso.

In casu, ao analisar os autos, mormente a decisão açoitada, verifica-se

que o recurso não merece acolhimento, devendo ser aquela sentença de pronúncia conservada na integralidade.

Antes de qualquer apreciação, é de bom alvitre, extrair o brilhante ensinamento de Eugênio Pacelli de Oliveira, sobre decisão de pronúncia:

"(...) pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, Ed. Del Rey, 6ª ed., 2006, p. 563/564). Destaquei.

Vale ressaltar que a pronúncia é mero juízo de admissibilidade, não trazendo em si uma condenação prévia ao recorrente.

Nesse esteio, assim dispõe o art. 413, §1º do CPP:

"Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Além disso, dispõe o art. 155 do CPP, acerca do princípio do livre convencimento motivado acerca da matéria probatória, confira-se:

"Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas."

Pois bem. A materialidade resta consubstanciada no caderno processual, notadamente, pelo Laudo tanatoscópico (fls.139/144), que atesta a morte violenta da vítima.

Argumenta o recorrente que, por ser baseada exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, restaria maculada a decisão de pronúncia ora açoitada.

De início, como bem destacou o ilustre Promotor de Justiça nas contrarrazões, o caso em deslinde deve ser examinado com cuidado, uma vez que envolve delito relacionado ao crime organizado na região, tendo o arguto Juiz de primeiro grau, logo no início do *decisum*, destacado que duas testemunhas de acusação foram mortas antes de prestarem os seus depoimentos em juízo.

Pontua o julgador monocrático que, perante a autoridade policial, as testemunhas Joelma Pereira dos Santos (depoimento de fls. 11/12) e Daniel dos Santos Paiva (depoimentos de fls. 13/14), assassinadas no decorrer da marcha processual, apontaram o recorrente, como mandante do crime, bem como Luiz Gustavo Pereira da Silva, partícipe, e José Lime de Oliveira Filho, executor, como responsáveis pela morte do ofendido.

Lado outro, como bem destacou as contrarrazões, as testemunhas arroladas pela acusação Gislânia Martins de Araújo Cortês (fls. 13), Ilayan Mendes Suassuna (fls. 15/16), Maiki Pereira de Lima Cardoso (fl. 17) mudaram, por completo as suas afirmações prestadas perante a autoridade policial, revelando uma situação de dúvida que, em meu sentir, deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

Ademais, mormente nos casos como dos autos, nos quais as peculiaridades do caso concreto, onde a produção probatória encontra-se dificultosa, em face do assassinato de testemunhas durante o transcurso do processo e de suposto temor dos outros, é possível respaldar a decisão de pronúncia com base em elementos probatórios colhidos durante o inquérito policial.

Nessa linha, é importante destacar a posição da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. COMPROVAÇÃO. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. PROVA COLHIDA NA FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. CONFIRMAÇÃO POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na pronúncia, que não importa juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, admite-se que os indícios de autoria emanem de elementos informativos colhidos no inquérito policial.

2. Na hipótese, a sentença de pronúncia reporta-se também a depoimento de testemunhas em juízo, sendo inviável a reversão das conclusões assentadas pelas instâncias ordinárias sem proceder a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontraria óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1190857/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NULIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Para sustentar sentença de pronúncia, "o testemunho no inquérito desmentido em juízo pode ser suficiente, sobretudo se a retratação é expressamente vinculada à acusação de tortura sofrida pelo declarante e não se ofereceu sequer traço de plausibilidade da alegação: aí, a reinquirição da testemunha no plenário do Júri e outras provas que ali se produzam podem ser relevantes" (STF, HC n.83.542, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26/03/2004; STJ, HC n. 293.577/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 27/08/2014; HC n. 245.032/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 02/05/2014).

03. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.865/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE QUE OS ELEMENTOS FUNDAMENTEM A PRONÚNCIA. EXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A pretensão recursal não demanda o revolvimento de prova. Cuida-se apenas de estabelecer, a partir das premissas fáticas firmadas pelo aresto a quo, a possibilidade de que a pronúncia possa ser lastreada em elementos colhidos no inquérito. **2. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.** **3. Tal regra, porém, deve ser aplicada com reservas**

no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação. 4. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial. 5. No caso, registra o acórdão a quo que tanto a vítima quanto seu irmão afirmaram em sede policial que foram os recorrentes que efetuaram os disparos em sua direção, havendo a suspeita de que ambos somente se retrataram em juízo em virtude das ameaças que sofreram. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AOS ARTS. 155 E 413, AMBOS DO CPP. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. PROVA PRODUZIDA NA SEARA INQUISITIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 414 DO CPP. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a decisão de pronúncia, por possuir conteúdo meramente declaratório, pode se valer de elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial, por não configurar juízo de certeza". (AgRg no REsp 1202124/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 01/10/2012).

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes para absolver sumariamente, pronunciar, desclassificar, ou ainda, impronunciar o réu, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 524.017/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

Destarte, apesar da insatisfação defensiva, há nos autos elementos indicativos que podem imputar ao recorrente a autoria dos fatos delituosos narrados na denúncia, especialmente em face da prova oral colhida.

Assim sendo, a prova da materialidade quanto ao fato e a existência de indícios da autoria dos recorrentes no evento delituoso narrado na denúncia, bastam para fundamentar a pronúncia, sendo que eventuais dúvidas ou contradições na prova se resolvem, nesta fase, em favor da sociedade, e não em benefício do réu.

A propósito:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessária prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto a certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o julgamento pelo Tribunal do Júri. Precedentes do STF" (STF – RT 730/463)

"Não há como sustentar uma impronúncia fundamentada no brocardo in dubio pro reo. É que nessa fase processual há inversão daquela regra procedimental para o in dubio pro societate, em razão de que somente diante de prova inequívoca é que deve o réu ser subtraído ao julgamento pelo Júri, seu juízo natural" (TJSP – RT 587/296)

"A pronúncia é decisão interlocutória mista - na qual vigora o princípio in dubio pro societate -, em que o magistrado declara a viabilidade da acusação por duplo fundamento, ou seja, por se convencer da existência de um crime e da presença de indícios de que o réu possa ser o autor (art. 413 do CPP)." (STJ - AgRg no REsp 1368790/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013 – aparte da ementa)

No mesmo sentido, destaco a pacífica jurisprudência do Tribunal de

Justiça da Paraíba: *verbis*,

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INCONFORMISMO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DO MOTIVO TORPE. CONFISSÃO. LEGÍTIMA DEFESA PRÓPRIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FASE DE MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. COMPETÊNCIA DO JÚRI POPULAR. RECURSO DESPROVIDO. Para a sentença de pronúncia do acusado basta, apenas, a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de sua autoria ou participação no crime, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular. **A sentença de pronúncia é de mera admissibilidade do Juízo, imperando o princípio do in dubio pro societate, ou seja, em caso de dúvida, cabe ao Conselho de Sentença dirimi-la, por ser o Juiz natural da causa.**” (g.n.) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20119708120148150000, Câmara Especializada Criminal, Relator DES CARLOS MARTINS BELTRAO FILHO ,j. em 27-11-2014)

Como visto, *in casu*, há elementos probatórios que sugerem que o denunciado praticou os crimes, pelos quais foi pronunciado. Logo, nesse momento, não há como reformar a decisão ora guerreada para despronunciar ou absolver sumariamente o recorrente.

Na verdade, para a impronúncia ou absolvição sumária, em sede de recurso em sentido estrito, é necessário que a prova produzida retrate, com absoluta segurança, de forma incontestada, não ter o agente praticado a ação delituosa, ou que este, ao praticá-la, tenha se conduzido ao abrigo de causa excludente de antijuridicidade – situação não vislumbrada na hipótese vertente.

Desta feita, nos termos do art. 413 do CPP, constando nos autos indícios suficientes de autoria e prova segura da existência material dos delitos dolosos contra a vida, cabível é a pronúncia do acusado, submetendo-o ao julgamento pelo Tribunal Popular.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter, na íntegra, a decisão hostilizada, a fim de que os pronunciados, ora recorrentes, sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Tércio Chaves de Moura** (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Márcio Murilo da Cunha Ramos), **relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de outubro de 2017.

Tércio Chaves de Moura
Relator – Juiz convocado